



## SENADO FEDERAL

### TEXTO FINAL REVISADO

pelo Núcleo de Redação Legislativa,  
nos termos do Regulamento Administrativo do Senado Federal

### PROJETO DE LEI N° 79, DE 2020, do Senador Wellington Fagundes

Altera o Decreto-Lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, e as Leis nºs 5.461, de 25 de junho de 1968, 5.989, de 17 de dezembro de 1973, 7.573, de 23 de dezembro de 1986, 8.706, de 14 de setembro de 1993, e 12.462, de 4 de agosto de 2011, além de dar outras providências, para dispor sobre a destinação das contribuições sociais compulsórias das empresas do setor de transporte aéreo e portuário, incluindo aquelas relativas à contratação do trabalhador portuário avulso (TPA).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 5.461, de 25 de junho de 1968, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º As contribuições de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, arrecadadas das empresas privadas, estatais, de economia mista e autárquicas, em âmbito federal, estadual ou municipal, de navegação marítima, fluvial ou lacustre e de dragagem, deverão ser aplicadas integral e anualmente nas atividades ligadas ao ensino profissional marítimo, como obrigação legal da União, a cargo da

Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha do Brasil, de acordo com a Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986.” (NR)

“Art. 1º-A. As contribuições de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, arrecadadas pela Receita Federal do Brasil (RFB), de empresas privadas, estatais, de economia mista e autárquicas, em âmbito federal, estadual ou municipal, de serviços portuários e de administração e exploração de portos, incluídas as contribuições recolhidas na contratação de trabalhadores portuários avulsos, serão destinadas ao Serviço Social do Transporte (Sest) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat), para serem aplicadas nas atividades ligadas à qualificação e ao atendimento de trabalhadores de serviços portuários e de administração e exploração de portos.”

“Art. 3º Serão repassados:

I – à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha do Brasil o produto das contribuições efetivamente arrecadadas referidas no art. 1º desta Lei, para aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional marítimo; e

II – ao Sest e ao Senat o produto das contribuições efetivamente arrecadadas referidas no art. 1º-A desta Lei, que será depositado diretamente em rede bancária, na forma da legislação em vigor, para aplicação nas atividades ligadas à qualificação e ao atendimento de trabalhadores de serviços portuários e de administração e exploração de portos.

Parágrafo único. Caberá à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha do Brasil e ao Sest e ao Senat a gestão dos recursos recebidos na forma dos arts. 1º e 1º-A desta Lei, respectivamente, e a comprovação, junto ao Tribunal de Contas da União, da sua aplicação.” (NR)

**Art. 2º** O Decreto-Lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º As contribuições de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, arrecadadas das empresas públicas, de economia mista e autárquicas, em âmbito federal, estadual ou municipal, de transporte aéreo regular e não regular, de táxi aéreo e de serviços aéreos especializados; de telecomunicações aeronáuticas; de implantação de infraestrutura aeroportuária; de empresas privadas de fabricação, reparos e manutenção, ou de representação, de aeronaves, suas peças e acessórios, e de equipamentos aeronáuticos, serão destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional aeronáutico de tripulantes, técnicos e especialistas civis, para os serviços de apoio a proteção à navegação aérea, a infraestrutura aeronáutica e a aviação civil em geral, a cargo do Ministério da Defesa, de acordo com os

incisos III e IV do parágrafo único do art. 63 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.” (NR)

“Art. 1º-A. As contribuições de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, arrecadadas pela Receita Federal do Brasil (RFB), de empresas privadas de transporte aéreo regular e não regular, de táxi aéreo, de empresas de administração, de operação e de exploração de infraestrutura aeroportuária e de serviços auxiliares, serão destinadas ao Serviço Social do Transporte (Sest) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat), para serem aplicadas nas atividades ligadas ao atendimento do trabalhador do transporte aéreo.”

“Art. 2º O produto das contribuições, de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, efetivamente arrecadadas será depositado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no Banco do Brasil S.A., para crédito do Fundo Aeroviário – Conta Especial do Fundo Aeroviário – destinada ao desenvolvimento do ensino profissional aeronáutico.” (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Compete ao Sest, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à promoção social do trabalhador em transporte, do transportador autônomo, do trabalhador de empresas privadas de serviços portuários e de administração e de exploração de portos, do trabalhador portuário avulso e do trabalhador das empresas de administração, de operação e de exploração de infraestrutura aeroportuária e de serviços auxiliares, notadamente nos campos da alimentação, saúde, cultura, lazer e segurança no trabalho.” (NR)

“Art. 3º Compete ao Senat, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à aprendizagem do trabalhador em transporte, do transportador autônomo, do trabalhador de empresas privadas de serviços portuários e de administração e de exploração de portos, do trabalhador portuário avulso e do trabalhador das empresas de administração, de operação e de exploração de infraestrutura aeroportuária e de serviços auxiliares, notadamente nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional, ressalvado o disposto na Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986.

.....” (NR)

“Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat serão compostas:

.....

VI – pelas contribuições de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, arrecadadas de empresas privadas de transporte aéreo regular e não regular, de táxi aéreo, de empresas de administração, de operação e de exploração de infraestrutura aeroportuária e de serviços auxiliares;

VII – pelas contribuições de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, arrecadadas de empresas privadas de serviços portuários e de administração e de exploração de portos, e na contratação de trabalhador portuário avulso.

.....” (NR)

“Art. 8º As receitas do Sest e do Senat, deduzidos 10% (dez por cento) a título de taxa de administração superior a cargo da CNT, serão aplicadas em benefício dos trabalhadores em transporte, dos transportadores autônomos, dos trabalhadores portuários, dos trabalhadores portuários avulsos, dos trabalhadores de empresas de administração, de operação e de exploração de infraestrutura aeroportuária e de serviços auxiliares dos transportes aéreos, dos seus familiares e dependentes, dos seus servidores, bem como dos trabalhadores de outras modalidades de transporte, que venham a ser a eles vinculados por meio de legislação específica, ressalvado o disposto na Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986.” (NR)

“Art. 9º Devem ser observadas as seguintes determinações:

.....

VI – revogam-se todas as disposições regulamentares ou de órgãos internos da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), relativas à prestação aos trabalhadores das empresas privadas de transporte aéreo regular e não regular e de táxi aéreo; e aos trabalhadores de empresas de administração, de operação e de exploração de infraestrutura aeroportuária e de serviços auxiliares.” (NR)

**Art. 4º** O art. 2º da Lei nº 5.989, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

IX – 5% (cinco por cento) dos valores devidos como contrapartida à União em razão das outorgas de infraestrutura aeroportuária;

X – quaisquer outros recursos que lhe forem expressamente atribuídos.” (NR)

**Art. 5º** O inciso III do § 1º do art. 63 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63. .....

§ 1º .....

.....  
III – os valores devidos como contrapartida à União em razão das outorgas de infraestrutura aeroportuária, observado o inciso IX do art. 2º da Lei nº 5.989, de 17 de dezembro de 1973;

.....” (NR)

**Art. 6º** A Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º O Comando da Marinha do Brasil manterá o Sistema de Ensino Profissional Marítimo com os recursos do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, instituído pelo Decreto-Lei nº 828, de 5 de setembro de 1969.

Parágrafo único. As despesas do Sistema de Ensino Profissional Marítimo serão consideradas despesas primárias obrigatórias na execução do orçamento anual da União.” (NR)

“Art. 7º O Sistema de Ensino Profissional Marítimo abrangeará estabelecimento, organizações navais, instituições e entidades extra-Marinha do Brasil credenciadas, criados ou reorganizados sob critérios que assegurem a utilização máxima de seus recursos humanos e materiais.” (NR)

**Art. 7º** As cooperativas de transporte recolherão ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop) a contribuição compulsória sobre a remuneração dos seus empregados de que trata o inciso I do art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, ficando dispensadas do recolhimento das contribuições ao Serviço Social do Transporte (Sest) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat).

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação.